



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 104-59.2012.6.21.0169

Procedência: Caxias do Sul – 169ª Zona Eleitoral

Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – OUTDOORS

Recorrentes: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PMDB – PDT – PTB – PP – PHS – PSDB – PSB – PPS – PSC – DEM – PR – PRB – PV – PSDC)
ALCEU BARBOSA VELHO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CAXIAS DO SUL
MAURO PEREIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. DESNECESSÁRIA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PUBLICIDADE EM OUTDOOR (1º FATO). FAIXAS QUE ULTRAPASSAM OS 4M² (2º FATO). APLICAÇÃO DE MULTA EM AMBOS OS FATOS. *Preliminar:* Configurada a legitimidade passiva dos recorrentes, afastando-se a preliminar. **Mérito: 1.** A retirada da propaganda não afasta a aplicação de multa, tornando desnecessária a prévia notificação. **2.** O art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/11 e o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 (1º fato) vedam a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoor*. **3.** Propagandas afixadas na fachada de comitê eleitoral que, somadas, ultrapassam a metragem permitida por lei causam impacto visual demasiado, em desacordo com o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97 (2º fato). **4.** Devem ser mantidas as sanções pecuniárias aplicadas em ambos os fatos, porquanto a retirada das propagandas vedadas não enseja seus afastamentos. ***Parecer pelo improvimento dos recursos.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS juntamente com ALCEU BARBOSA VELHO, e por MAURO PEREIRA e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CAXIAS DO SUL, contra sentença (fls. 65/68) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reconhecer a prática de propaganda eleitoral vedada pela Lei 9.504/97, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, fulcro no art. 39, § 8º (1º fato), e R\$ 2.000,00, com base no art. 37, § 2º (2º fato).

Em suas razões (fls. 69/73), o recorrente MAURO PEREIRA alega, preliminarmente, a ausência de notificação oportunizando a retirada da propaganda tida como irregular. No mérito, disse que as propagandas são regulares, pois colocadas em bem particular como forma de caracterizar seu comitê eleitoral. Ademais, o material, individualmente, não ultrapassa a metragem permitida por lei.

Às fls. (75/80) a COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS, o candidato ALCEU BARBOSA VELHO e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, ora recorrentes, aduzem, em preliminar de seu recurso, a falta de notificação, além da ilegitimidade passiva. No mérito, argumentam que não tinham conhecimento da afixação das propagandas, não sendo responsáveis pelo material do candidato à proporcional. Ainda, só figuram nas propagandas por ordem do art. 6º da Resolução TSE nº 23.370/2011, e as faixas, individualmente, não atingem o limite de 4m².

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 41/47 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Preliminares

Primeiramente, passo a análise da tempestividade das irresignações.

Ambos os recursos são tempestivos, visto que interpostos no dia 01/10/2012, tendo sido os recorrentes intimados da sentença, na pessoa de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procuradora, em 30/09/2012. Portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No tocante à tese de ilegitimidade arguida pelos recorrentes ALCEU BARBOSA VELHO, COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, com base no parágrafo único do art. 12, da Res. TSE n.º 23.370/2011, verifica-se que trata de matéria diversa dos autos, não sendo aplicável ao caso em comento. Isso porque o mencionado dispositivo não cuida de propaganda irregular, mas sim da propaganda específica por meio de material impresso.

Tampouco merece acolhida a alegação de que somente figuram nas propagandas impugnadas por obrigatoriedade legal (art. 6º da Res. TSE n.º 23.370/2011), não tendo sido responsáveis pela publicidade irregular.

Ora, não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus candidatos. Assim, o art. 74 da Resolução supra citada regula expressamente a responsabilidade dos beneficiários da propaganda irregular, comprovado o seu prévio conhecimento (como ocorreu no caso dos autos).

Pelo exposto, não merece ser acolhida a preliminar suscitada.

II.b) Mérito

Quanto ao mérito, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em face de MAURO PEREIRA, ALCEU BARBOSA VELHO, COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB CAXIAS DO SUL. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular em dois momentos, sendo: **(fato 1)** mediante a utilização de *outdoor*, e **(fato 2)** mediante a afixação de faixas que, somadas, ultrapassam o limite máximo de 4m².

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passo, *a priori*, à análise do argumento quanto à falta de notificação dos representados.

Sem razão os apontamentos dos recorrentes, pois em se tratando de irregularidade em bem particular, a retirada da propaganda não afasta a aplicação de multa, o que torna desnecessária a prévia notificação. Nesse ponto, extrai-se da sentença (fl. 66):

“Na mesma linha, não calha a preliminar de ausência de notificação prévia dos ora representados, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23.370/2011, visto que, em se tratando do reconhecimento de propagandas vedadas, em bem particular, pelo excesso de metragem e pelo emprego de um outdoor (tese que, a seguir, será acolhida), o procedimento aplicável para o caso em apreço não é aquele acima indicado, já que a eventual remoção prévia da propaganda não afeta a imposição da sanção pecuniária, na esteira de iterativos precedentes do TSE.”

A sentença, a meu ver, não merece reforma na questão.

Quanto ao **primeiro fato** arguido nos autos, tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que os representados fizeram afixar, em artefato publicitário do tipo *outdoor*, placa alusiva à campanha eleitoral.

Apesar de não ter sido possível a realização das medidas da referida propaganda pelo Secretário de Diligências do Ministério Público (fl. 14), é de assinalar ter sido afixada em artefato que, à vista de sua finalidade comercial e disposição física, caracteriza o suporte publicitário conhecido como *outdoor*, cuja veiculação para fins eleitorais é expressamente proibida pelo § 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504/96.

É inequívoca a efetividade do meio ou artefato publicitário utilizado pelos representados para o fim de realizar ampla divulgação da imagem, nome e número dos candidatos, bem como em relação à coligação e partidos pelos quais concorrem, conforme atesta o material fotográfico de fls. 31/34. Tal meio de propaganda irregular, por estar exposta ao ar livre, tem forte apelo visual e comunicação instantânea com os eleitores, ofendendo a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, vazado nas seguintes letras:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufir.”*

A norma se encontra reproduzida no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011:

“Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).”

Veja-se que a utilização do referido artefato publicitário, do qual se extrai forte identificação visual, constitui estratégia de publicidade e propaganda voltada para a criação de um vínculo visual subjetivo entre o candidato e o eleitor, o qual poderá influir na vontade do eleitorado e, conseqüentemente, deve ser vedada por configurar o emprego de *outdoor*, o qual é expressamente proibido pela legislação eleitoral.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como de Tribunais Regionais Eleitorais, tem caracterizado como propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor* a fixação de cartazes sobre os referidos artefatos, em face do respectivo impacto visual, ao que se extrai dos acórdãos em sequência:

*“Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, **tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.** (...) (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 27/5/2011 – grifou-se)
”Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, §2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. **Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público.** Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido.” (TRE-RO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 140507, Acórdão nº 267/2010 de 04/08/2010, Relator(a) DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010 - grifou-se)*

Na esteira dos precedentes, resulta incontroverso que as placas afixadas em *outdoors* constituem propaganda eleitoral irregular, pois dotadas de forte e imediato apelo visual e de maior potencial de divulgação, na medida em que, por estarem localizadas à margem de via pública, são visualizados por uma enorme e indeterminável parcela do eleitorado, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito, os quais não poderão realizar a respectiva propaganda em tais moldes, sob pena de também incorrerem na vedação legal.

Ademais, permitir que os candidatos, partidos e coligações fixem placas, adesivos ou cartazes sobre aparato equivalente a *outdoor* implicaria permitir fosse burlada a limitação regulamentar a fim de obter o candidato destacado impacto visual, implicando ofensa à legislação eleitoral que proíbe a veiculação de *outdoor*.

Ressalta-se que a propaganda irregular qualificada como *outdoor* não tem como pressuposto absoluto o tamanho superior a 4m², sendo suficiente para a Legislação Eleitoral o amplo poder de comunicação que dela se extrai.

Nesse sentido, coloca-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10838, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15) (original sem grifos)

Assim, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 8º do artigo 39 da Lei Eleitoral.

No que tange ao **segundo fato**, referente à utilização das diversas faixas na fachada do comitê, evidente a situação irregular.

Embora cada uma das faixas tenha a metragem inferior aos 4m² estabelecidos por lei, a propaganda não pode ser considerada individualmente, visto que foram colocadas em justaposição. Assim, conforme certidão da verificação realizada pelo Secretário de Diligências (fls. 14/15), as placas, conjuntamente, excedem o limite de dimensão de 4m², restando cristalino o descumprimento da legislação eleitoral.

Calha referir que o conceito de justaposição é genérico, oportunizando uma interpretação abrangente. Conforme a jurisprudência:

"Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ato judicial. Poder de Polícia. Propaganda eleitoral. Placas. Justaposição. Bem de uso comum. Retirada. Pedido de Liminar. Indeferimento. As seis placas veiculadas, da forma como afixadas - lado a lado, em sequência -, possuem flagrante apelo publicitário e as características de um outdoor, artefato cujo uso é vedado pela legislação eleitoral. Inteligência do art. 38, §8º, da Lei n. 9.504/97. Propagandas eleitorais veiculadas em fachada de estabelecimento comercial. Bem de uso comum. Violação ao art. 37, caput e § 4º Lei das Eleições. Agravo Regimental desprovido. (TRE-MG. MANDADO DE SEGURANÇA nº 674141, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/09/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 23, Data 15/06/2011, Página 143)" (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Ainda, assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propagandas de forte impacto visual, veiculadas em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Outrossim, é importante destacar que o art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Nada mais adequado, na medida em que, independentemente da participação direta ou indireta do partido político na elaboração e divulgação da propaganda, cumpre ao ente partidário zelar pela observância dos preceitos legais na propaganda de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual está filiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, colhem-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada. 1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação. 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos. 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97. 4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido." (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos eleitorais, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a prática de propaganda vedada, condenando os representados ao pagamento de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos, devendo ser mantidas as multas em ambos os fatos.

Porto Alegre, 24 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\d0qtb5b64bc5kksrllv5_10459_2012_147_121024141144.odt